



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 5875/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Aquisição de 02 (dois) ônibus escolares rurais modelo ORE 2, destinados ao transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, oriundo da emenda parlamentar impositiva do Deputado Issy.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para **Aquisição de 02 (dois) ônibus escolares rurais modelo ORE 2, destinados ao transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, oriundo da emenda parlamentar impositiva do Deputado Issy.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle internoda legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Aquisição de 02 (dois) ônibus escolares rurais modelo ORE 2, destinados ao transporte de estudantes da rede pública municipal de ensino, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, oriundo da emenda parlamentar impositiva do Deputado Issy.**

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com apoio da área técnica competente, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18, contemplando os elementos essenciais à fase de planejamento da contratação. A Administração estruturou o referido estudo com base na baixa complexidade técnica do objeto e na natureza padronizada da demanda, que não comporta soluções alternativas viáveis à escolha realizada, garantindo a conformidade com as exigências legais para o planejamento da aquisição.

Nesse sentido, foram observados os requisitos legais pertinentes, compreendendo a introdução e a descrição da necessidade pública — pautada na estruturação e renovação da frota de transporte escolar, visando garantir a segurança e o acesso de estudantes da rede pública de ensino, em consonância com as diretrizes do Programa Caminho da Escola/FNDE. O objeto da contratação consiste na aquisição de 02 (duas) unidades de Ônibus Rural Escolar – ORE 2, 0km, com especificações técnicas de chassi, motorização e acessibilidade conforme padronização vigente, balizado por um levantamento de mercado e uma estimativa de custos alinhada às diretrizes legais de regência.

Da análise realizada, verifica-se que o ETP se encontra estruturado de maneira compatível com a natureza do objeto, demonstrando, de forma clara e fundamentada, a viabilidade técnica, operacional e econômica da aquisição. Sob o prisma financeiro, restou demonstrada a vantajosidade e o lastro orçamentário decorrente do Convênio nº 098/2026, firmado com o Estado de Goiás



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

(Processo nº 202600005009674), proveniente de emenda parlamentar impositiva de autoria do Deputado Estadual Issy Quinan Júnior, no valor total de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais).

Cumpra-se destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico, a análise de mérito quanto à suficiência das especificações automotivas e quantitativas compete exclusivamente à unidade demandante.

À Assessoria Jurídica cabe a verificação da regularidade jurídico-formal, limitando-se à constatação da presença dos elementos exigidos pela legislação de regência. Nessa perspectiva, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar cumpre os pressupostos formais aplicáveis, evidenciando o interesse público, o alinhamento com os princípios da eficiência e da economicidade, e a adequada caracterização do objeto como bem comum. Assim, o documento mostra-se regular sob o aspecto jurídico-formal, apto a subsidiar a continuidade do feito em direção à fase externa do certame.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a análise de riscos como elemento obrigatório da fase de planejamento da contratação. Compulsando os autos, verifica-se que a unidade requisitante encartou a respectiva Matriz de Análise e Gerenciamento de Riscos referente à aquisição do Ônibus ORE 2 (Processo nº 5875/2026), atendendo de forma satisfatória à exigência legal e às diretrizes de governança do TCM-GO.

A Matriz apresentou o mapeamento e a distribuição de riscos de forma compatível com a natureza e complexidade do objeto. Foram identificados, de maneira clara, os eventos com potencial de impactar a execução contratual, tais como: (i) eventuais atrasos na entrega do veículo por parte da fabricante/concessionária; (ii) divergências nas especificações técnicas automotivas no ato do recebimento provisório (especialmente quanto aos itens de acessibilidade e DPM); e (iii) riscos orçamentários atrelados ao aporte financeiro do Convênio nº 098/2026 e sua respectiva contrapartida municipal.

Ademais, a matriz fixou adequadamente as ações mitigadoras de competência da fiscalização e da gestão contratual, além de prever as medidas contingenciais necessárias para resguardar a Administração Pública, como a estipulação de prazos para substituição ou regularização do veículo e a aplicação de sanções administrativas por inexecução. Destarte, sob o prisma estritamente jurídico-formal, conclui-se que o gerenciamento de riscos acostado cumpre com o dever de planejamento imposto pela legislação vigente, mostrando-se apto para o regular prosseguimento do feito.

II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

“Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de bem comum, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.

II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a realização de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com o objetivo de identificar a faixa usual de valores



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

praticados para objeto semelhante ao pretendido, em estrita observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 1º, estabelece os parâmetros para a obtenção do valor estimado, conferindo prioridade à utilização de dados provenientes de contratações públicas correlatas, bases oficiais e certames públicos homologados, diretriz esta que caminha em perfeita harmonia com as normas de fiscalização e controle editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

No caso concreto, para fins de definição do valor máximo global de R\$ 1.377.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil reais) destinado à aquisição de 02 (duas) unidades de Ônibus Rural Escolar (ORE 2), categoria M3, com capacidade mínima para 44 passageiros sentados mais o condutor, a Administração realizou pesquisa de preços por meio de consulta a contratações similares e recentes realizadas por outros entes públicos, utilizando-se de transações homologadas e de ferramentas oficiais de busca de preços públicos, conforme detalhado no documento "cotação - ônibus".

A metodologia adotada, fundamentada na média aritmética dos preços obtidos em certames públicos homologados, seguiu rigorosamente a Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021. Tais fontes refletem preços adjudicados e efetivamente contratados pela Administração Pública, os quais possuem maior presunção de veracidade e idoneidade, conferindo robustez à formação do preço estimado unitário de R\$ 688.500,00 e mitigando o risco de sobrepreço ou de eventual subestimação que pudesse conduzir ao fracasso do certame.

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada com base em parâmetros técnicos e consultas a fontes de ampla transparência, atendendo plenamente às diretrizes estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O procedimento assegura a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado e a regularidade jurídico-formal do planejamento orçamentário, inexistindo óbice ao prosseguimento da contratação.

Quadro Demonstrativo de Pesquisa de Preços Resumo da Metodologia de Cálculo

Conforme o relatório técnico, os valores foram apurados da seguinte forma para definir o preço estimado:

Órgão / Entidade	Data da Licitação	Identificação do Certame	Valor Unitário (R\$)
Município de Florestal (MG)	07/11/2025	18313833000178-1-000140/2025	R\$ 691.000,00
Prefeitura Municipal de Tocantins (MG)	04/03/2026	461112	R\$ 596.865,00
Prefeitura Municipal de Parobé (RS)	21/10/2025	431349	R\$ 675.500,00

- Método Utilizado: Média Aritmética simples dos preços obtidos.
- Valor Estimado Unitário Adotado: R\$ 688.500,00.
- Quantidade Solicitada: 2 unidades.
- Valor Global: R\$ 1.377.000,00.

II.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como o documento descritivo essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à adequada caracterização do objeto e à condução do procedimento licitatório.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência se encontra devidamente estruturado e compatível com as exigências legais, contemplando a natureza do objeto como



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

aquisição de bem comum (02 Ônibus Rural Escolar – ORE 2, zero quilômetro), a ser processado sob o rito do Pregão Eletrônico, adotando-se o critério de julgamento por menor preço por item. Foram observados os seguintes elementos essenciais: Definição Precisa do Objeto: O instrumento especifica detalhadamente o veículo pretendido, estabelecendo características mínimas obrigatórias de desempenho, conforto e segurança em estrita consonância com o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, vedando o direcionamento de marcas. Destacam-se as exigências de chassi, motorização, acessibilidade (Dispositivo de Poltrona Móvel – DPM) e demais itens obrigatórios do Programa Caminho da Escola/FNDE.; Modelo de Entrega e Obrigações: O TR estabelece que o veículo deve ser entregue no prazo estipulado após o recebimento da nota de empenho ou assinatura do contrato, impondo à contratada a obrigação integral de entregá-lo devidamente emplacado, licenciado (IPVA e taxas quitadas) e transferido em nome do Fundo Municipal de Educação de Silvéria-GO, sem custos adicionais para o Município; Critérios de Recebimento e Pagamento: Restou fixado o procedimento de recebimento em duas fases distintas (provisório e definitivo), assegurando à Administração o prazo necessário para a verificação técnica e documental do bem. O pagamento será realizado após o recebimento definitivo e a regular emissão e atesto da Nota Fiscal, condicionado à manutenção das condições de habilitação da empresa; e Fiscalização Contratual: O documento prevê de forma clara os mecanismos de controle, atribuindo ao fiscal e ao gestor do contrato designados a responsabilidade de inspecionar o estado do veículo no ato da entrega, exigir a correção imediata de eventuais avarias ou inconformidades e emitir notificações em caso de atraso culposos.

Ressalte-se que a especificação do objeto se pautou na busca por eficiência e no fortalecimento das ações educacionais, visando garantir a segurança e o acesso de estudantes da rede pública de ensino, em consonância com as diretrizes do Programa Caminho da Escola/FNDE.

Quanto ao aspecto econômico, o valor máximo global admitido foi fixado em R\$ 1.377.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil reais), observando-se a ampla pesquisa de mercado realizada para balizar a estimativa de custos, nos termos da legislação vigente, com amparo no Convênio nº 098/2026, cujo valor é de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais).

Alerta-se a Administração quanto à obrigatoriedade de assegurar a contrapartida prevista no Convênio nº 098/2026, observando os valores, prazos e condições estabelecidos no instrumento pactuado. Ressalta-se que a disponibilidade e a correta aplicação dos recursos de contrapartida constituem requisito essencial para a execução do objeto conveniado, devendo ser adotadas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias para garantir seu cumprimento, evitando-se eventuais restrições à liberação dos recursos, glosas de despesas ou demais implicações decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas.

Por fim, o documento apresenta de forma detalhada o regime de infrações e sanções administrativas, as obrigações das partes e as hipóteses de rescisão contratual, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Portanto, o Termo de Referência mostra-se regular sob o aspecto jurídico-formal e perfeitamente apto a subsidiar a abertura da fase externa do certame.

II.6. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do instrumento convocatório constitui o ápice da fase preparatória da licitação, momento em que as balizas fixadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) são vertidas em normas edilícias de observância cogente, em estrita deferência aos princípios do planejamento, da segurança jurídica e da legalidade, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No caso em exame, a minuta do edital regulador do Pregão Eletrônico, autuado sob o **Processo Administrativo nº 5875/2026**, foi submetida ao crivo desta Assessoria Jurídica



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

acompanhada de seus anexos obrigatórios, viabilizando o controle formal e material preconizado pelo art. 53, caput, do diploma nacional de regência.

Diferente de modelos de contratação contingencial ou por estimativa flutuante, cumpre registrar, por relevante, que este certame NÃO adota o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP), tampouco prevê contratação parcelada. Trata-se de licitação convencional por escopo e para execução imediata (aquisição patrimonial única), modelo perfeitamente harmônico com o objeto focado — o suprimento da frota escolar e a pronta incorporação de um bem durável à frota da municipalidade —, cujas obrigações exaurem-se com a entrega definitiva do objeto adjudicado, conforme expressamente assinalado no preâmbulo e nas cláusulas nucleares do ato convocatório.

Do exame analítico do preâmbulo e do corpo do edital, verifica-se que os elementos estruturantes da contratação foram fixados em estrita observância ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021, resguardando a clareza e a precisão técnica indispensáveis à ampla competitividade. A Administração Municipal acertadamente elegeu a modalidade Pregão Eletrônico, balizada pelo critério de julgamento de Menor Preço por Item. Sendo o objeto definido como bem comum (veículo automotor de especificações padronizadas e amplamente disponíveis no mercado), o uso do pregão é impositivo, nos termos do art. 6º, inciso XLI, combinado com o art. 29 do mesmo diploma legal.

No que tange à participação no certame, o preâmbulo indica que a licitação não é exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Tal modelagem jurídica encontra-se motivada no processo, justificando-se materialmente pela natureza do objeto, que envolve o mercado automobilístico de veículos pesados e escolares, operado predominantemente por montadoras de grande porte e concessionárias autorizadas. A imposição de exclusividade para o segmento de ME/EPP ostentaria manifesto risco de desinteressar os canais diretos de fornecimento, prejudicando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, hipótese que atrai legitimamente a exceção prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em observância ao princípio da publicidade e em estrita consonância com as exigências dos artigos 54 e 175 da Lei nº 14.133/2021, o edital indica expressamente os canais de processamento e divulgação: a sessão pública será realizada por meio do endereço eletrônico da Bolsa Nacional de Compras — BNC (www.bnc.org.br), enquanto a íntegra do edital e seus anexos estarão disponíveis para consulta pública no Portal da Transparência do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na própria plataforma da BNC. Essa tripla via de transparência atende plenamente ao princípio da publicidade.

A higidez formal do feito administrativo é corroborada pela perfeita integração e encadeamento lógico dos documentos que guarnecem o processo, os quais figuram formalmente como anexos indissociáveis da minuta de edital ora examinada:

ANEXO I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): Peça de planejamento simplificado formulada sob o manto do art. 18, § 2º da NLLC, encarregada de fixar a necessidade da **Secretaria Municipal de Educação** e a viabilidade da solução técnica escolhida para o transporte escolar.

ANEXO II - Termo de Referência (TR): Documento descritivo que delimita minuciosamente o objeto (**02 Ônibus Rural Escolar – ORE 2, 0km, com dispositivos de acessibilidade/DPM, motorização e chassi padronizados**), os prazos de entrega, as obrigações de emplacamento em nome do Fundo Municipal de Educação e os parâmetros de recebimento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

ANEXO III - Minuta do Contrato: Instrumento de liame obrigacional que espelha os direitos e os deveres recíprocos decorrentes da futura adjudicação e as regras de liquidação da despesa custeada pelo **Convênio nº 098/2026**.

A análise global dessa estrutura documental revela o integral cumprimento das exigências do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 40 da NLLC. A minuta sob exame alberga critérios objetivos de julgamento, regras proporcionais de habilitação e disciplina de forma clara o fluxo de fiscalização (art. 117 da NLLC). Como o objeto se resolve em ato único de fornecimento imediato por escopo, não há previsão de cláusulas de reajuste periódico de preços. O edital fixa penalidades adequadas e proporcionais no caso de inadimplemento ou atraso injustificado na entrega do veículo.

Desta feita, conclui-se que a minuta do edital e seus respectivos anexos encontram-se jurídica e formalmente escorreitos, com densidade técnica suficiente para mitigar os riscos de fornecimento e garantir a regular e pretendida renovação da frota de transporte escolar do Município, mostrando-se integralmente aptos a respaldar a publicação e a abertura da fase competitiva do certame.

II.7. DA MINUTA DO CONTRATO

A análise da minuta do Contrato decorrente do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da fase preparatória e estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade e da economicidade.

Quanto à minuta do pacto, observa-se que o objeto consiste na aquisição de 02 (dois) Ônibus Rural Escolar (ORE 2), zero quilômetro, destinado a atender às demandas de transporte de estudantes da rede pública de ensino e ao fortalecimento das ações da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes do Programa Caminho da Escola/FNDE, nos termos do art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Por tratar-se de contratação por escopo (entrega imediata de bem durável) e com valor global estimado superior aos limites legais de dispensa, a formalização do instrumento contratual próprio mostra-se obrigatória, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 95 do diploma nacional de regência. A vigência do instrumento vincula-se estritamente à conclusão e aceitação do objeto, não se confundindo com contratos de prestação de serviços contínuos.

A minuta contratual contempla, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às compras públicas, incluindo: definição clara do objeto em perfeita consonância com o Termo de Referência; prazo e condições para entrega e recebimento do veículo; critérios de preço e pagamento em parcela única; regime de impenhorabilidade e propriedade; bem como os mecanismos de gestão e fiscalização, em conformidade com o art. 117 da Nova Lei de Licitações e Contratos. Como a obrigação exaure-se com o adimplemento imediato da entrega e o preço permanece fixo, restam inaplicáveis cláusulas de reajuste contratual ou de prorrogações sucessivas de prazo vigencial por interesse da Administração.

O documento detalha adequadamente o fluxo de liquidação da despesa, condicionando o pagamento à emissão do termo de recebimento definitivo (a ser exarado em até 15 dias úteis após o provisório) e à comprovação de que a Contratada providenciou o regular emplacamento, licenciamento e transferência do automóvel para o **Fundo Municipal de Educação de Silvânia-GO**, livre de ônus. Além disso, as disposições relativas às infrações e sanções administrativas asseguram o pleno exercício do poder sancionatório pelo Município em caso de atraso culposo ou inexecução do ajuste.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do Contrato encontra-se em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando robustez jurídica ao procedimento e adequada tutela do interesse público na incorporação do referido bem à frota de transporte escolar do município.

II.8. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à eficácia dos contratos administrativos. A minuta edilícia previu acertadamente os canais de processamento e divulgação: a sessão pública ocorrerá por meio da Bolsa Nacional de Compras — BNC (www.bnc.org.br), e a íntegra do edital estará no Portal da Transparência de Silvânia (www.silvania.go.gov.br) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Quanto à competitividade, constata-se que a minuta do Edital e o Termo de Referência optaram pela não exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), afastando o benefício do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. A opção encontra-se devidamente motivada nos autos pela natureza do objeto, que envolve o mercado automobilístico de veículos zero quilômetro, operado predominantemente por concessionárias autorizadas e montadoras de grande porte. A imposição de exclusividade ostentaria manifesto risco de desinteressar os canais diretos de fornecimento, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, hipótese que atrai legitimamente a exceção prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, no que concerne à eficácia do ato convocatório e à ampla divulgação exigida para os municípios, deverão ser observadas as disposições transitórias e os prazos legais de publicação no PNCP estabelecidos no artigo 175 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que o fluxo de publicidade integrada ocorra sem omissões antes da abertura da sessão pública.

II.9 – ANÁLISE CRÍTICA DE ASPECTOS TÉCNICOS E DE COMPETITIVIDADE DO OBJETO

Sem prejuízo da regularidade formal dos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, esta Assessoria Jurídica entende pertinente consignar algumas observações relevantes quanto a aspectos técnicos, orçamentários e concorrenciais do objeto, visando ao fortalecimento da segurança jurídica do certame e à estrita observância aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência administrativa.

Inicialmente, com relação à ampla competitividade do certame, constata-se que a minuta do Edital e o Termo de Referência optaram pela não exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), afastando o benefício do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. Consultando os autos, verifica-se que a opção se encontra devidamente motivada no Termo de Referência, com fulcro no art. 49, II, do mesmo diploma legal, sob a justificativa de que o mercado de veículos pesados e escolares é operado predominantemente por montadoras e grandes concessionárias autorizadas. A escolha mostra-se juridicamente acertada, uma vez que a imposição de exclusividade poderia resultar em prejuízo à competitividade ou no fracasso do certame por ausência de licitantes habilitados.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, o Termo de Referência indica com clareza que o objeto será custeado por recursos decorrentes do **Convênio nº 098/2026**. O planejamento atendeu de forma prudente ao princípio da segurança jurídica ao prever expressamente que eventual diferença a maior entre o valor máximo global estimado e o preço final adjudicado será suportada



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

por recursos próprios do Tesouro Municipal afetados à **Educação**. Recomenda-se apenas que a unidade técnica certifique nos autos o prévio bloqueio e a reserva orçamentária da dotação correspondente antes da emissão da Nota de Empenho.

Sob a ótica da execução e entrega do bem, revela-se oportuna a fixação do prazo de entrega, o qual deve estar condizente com a praxe do mercado de faturamento direto de fábrica ou logística de concessionárias. Cabe destacar a regularidade das cláusulas que transferem à contratada a obrigação integral de entregar o veículo devidamente emplacado, licenciado e transferido ao **Fundo Municipal de Educação de Silvânia-GO**, livre de quaisquer ônus tarifários ou tributários para a municipalidade. Tais exigências resguardam o interesse público e evitam despesas administrativas extraordinárias e imprevistas para o Município.

Por fim, no que tange ao acompanhamento e fiscalização, orienta-se a estrita observância das fases de recebimento provisório e definitivo descritas no Termo de Referência. Sendo o objeto um bem durável de uso essencial para o transporte escolar, incumbe ao fiscal técnico designado a conferência minuciosa dos itens obrigatórios — notadamente o Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) para acessibilidade, chassi, motorização, ano/modelo e documentação veicular — assegurando que o adimplemento da obrigação seja condicionado à integral satisfação do interesse da Administração antes da liberação de qualquer pagamento.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício de sua competência legal conferida pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, opina pela **regularidade jurídica e formal** do procedimento licitatório, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 5875/2026.

O processo encontra-se instruído com todos os elementos necessários à fase preparatória (tais como ETP, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e Minutas e outros), apto para a autorização de abertura da fase externa (publicação do edital)

É o parecer, que ora se submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

Silvânia - GO, 25 de junho de 2026.


Jair Cardoso de Azevedo Junior

Assessor jurídico
OAB/GO 60.988